



PROCESSO N° TST-RR-1009800-93.2008.5.09.0029 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SDI-1
ACV/mp

RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 461 DA CLT. SUMULA N. 6, VI, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A c. Turma consagrou tese no sentido de que a reclamada não logrou êxito em comprovar que a paradigma Patrícia tivesse auferido vantagens pessoais ao ser equiparada à paradigma Lenira. Por fim, acrescentou o fundamento no sentido de que restou devidamente comprovado o suporte fático do art. 461 da CLT em relação à paradigma Patrícia, ausente a tese no v. aresto regional acerca do não preenchimento dos requisitos em relação à paradigma Lenira. Afastada a premissa de que a paradigma Patrícia tivesse auferido vantagens pessoais ao ser equiparada a paradigma originária Lenira, presentes os requisitos do art. 461 autorizadores da equiparação entre a reclamante e a paradigma Patrícia, e ausente a tese, no v. julgado a quo, no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos da equiparação em relação à paradigma Lenira, não há que se falar em contrariedade à Súmula n° 6, VI, do C. TST. Diante da inespecificidade da divergência trazida a cotejo, não há como conhecer do recurso de embargos. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-1009800-93.2008.5.09.0029**, em que é Embargante **TELEPERFORMANCE CRM S.A.** e são Embargadas **MARELYN MAGDA MARQUETTI e BRASIL TELECOM S.A..**



PROCESSO Nº TST-RR-1009800-93.2008.5.09.0029 - FASE ATUAL: E

A c. 3ª Turma, mediante o acórdão de fls. 1/23, conforme autos eletrônicos, da lavra do Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do recurso da reclamada quanto à equiparação salarial em cadeia.

Inconformado, a reclamada opõe embargos, às fls. 1/41. Sustenta que para o deferimento da equiparação salarial em cadeia é imprescindível o preenchimento dos requisitos constantes no art. 461 da CLT em relação a todos os empregados da cadeia equiparatória, no termos do item VI, da Súmula 6 do c. TST. Colaciona arestos.

Não foi apresentada impugnação, conforme autos eletrônicos.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 461 DA CLT. SUMULA N. 6, VI, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

A c. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à equiparação salarial em cadeia, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

“O item IV da Súmula 6 do TST, cujo teor foi alterado na sessão do Tribunal Pleno de 16.11.2010 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, divulgado em 22.11.2010, consagra o seguinte entendimento:

VI – Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos de equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado’.



PROCESSO Nº TST-RR-1009800-93.2008.5.09.0029 - FASE ATUAL: E

De outro lado, referido verbete, no item VIII, orienta:

VIII – É o empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

No caso, consoante se infere do acórdão regional, a paradigma indicada, Patrícia Barshik, foi “contratada no mesmo mês que a Autora (outubro de 2003)”. Consta outrossim, que a Sra. Lenira foi “admitida em 05/12/2001-fl. 215”. Dessarte, não falar que a paradigma matriz, Lenira Bortolan, “possuía tempo de serviço na empresa superior a dois do início da prestação laboral da Autora”.

De outro turno, registrou o Tribunal Regional que “no presente caso, a primeira ré não trouxe qualquer prova de que a Sra. Patrícia tenha auferido vantagens pessoais ao ser equiparada a Sra. Lenira.

Nesse passo, concretizado o suporte fático do artigo 461 da CLT, não constitui óbice à pretensão isonômica o fato de o desnível salarial ter origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, à falta de registro, na decisão regional, de que ausentes os requisitos da equiparação quanto ao paradigma que deu origem à chamada equiparação em cadeia.

Assim, demonstrada a identidade de funções e não tendo se desvincilhado, a reclamada, como emerge da ausência de dados a respeito no acórdão regional, do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação, no tocante ao paradigma que deu origem à pretensão, a decisão regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 6, VI e VIII, do TST”.

Nas razões de embargos, sustenta a reclamada que para o deferimento da equiparação salarial em cadeia é imprescindível o preenchimento dos requisitos constantes no art. 461 da CLT em relação a todos os empregados da cadeia equiparatória, nos termos do item VI, da Súmula 6 do c. TST. Colaciona arestos.

A c. Turma afastou o óbice temporal para a equiparação levantado pela reclamada, consignando que a paradigma Lenira foi admitida com diferença inferior a dois anos da contratação da reclamante e da paradigma Patrícia, admitidas na mesma data. Mais à frente, consagrou tese no sentido de que a reclamada não logrou êxito em comprovar que a



PROCESSO Nº TST-RR-1009800-93.2008.5.09.0029 - FASE ATUAL: E

paradigma Patrícia tivesse auferido vantagens pessoais ao ser equiparada à paradigma Lenira. Por fim, acrescentou o fundamento no sentido de que restou devidamente comprovado o suporte fático do art. 461 da CLT em relação à paradigma Patrícia, ausente a tese no v. aresto regional acerca do não preenchimento dos requisitos em relação à paradigma Lenira. Não tendo a reclamada comprovado fato impeditivo, entendeu inexistir óbice à pretensão de equiparação, ainda que o desnível salarial tenha decorrido de decisão judicial.

Afastada a premissa de que a paradigma Patrícia tivesse auferido vantagens pessoais ao ser equiparada a paradigma originária Lenira, presentes os requisitos do art. 461 autorizadores da equiparação entre a reclamante e a paradigma Patrícia, e ausente a tese, no v. julgado *a quo*, no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos da equiparação em relação à paradigma Lenira, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 6, VI, do C. TST.

Quanto ao tema relativo à equiparação em cadeia, esta c. SDI-1 tem se manifestado no sentido de que não basta a mera alegação por parte da empregadora de que não restaram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT em relação a todos, mas efetiva prova da ausência destes, ônus que incumbe à reclamada.

Nesse sentido:

- EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA Nº 6, ITEM VI, DO TST. OBJEÇÃO OFERECIDA PELAS RECLAMADAS EM DEFESA QUANTO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT COM O PARADIGMA ORIGINÁRIO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA. Discute-se, no caso, a questão da equiparação salarial em cadeia, prevista no item VI da Súmula nº 6 do TST, sob o ângulo da distribuição do ônus da prova, mormente quanto à demonstração dos requisitos do artigo 461 da CLT com o paradigma original. A chamada equiparação salarial em cadeia decorre do desnível salarial originado de decisão judicial em que se beneficiou o paradigma imediato - equiparado a outro empregado em outra reclamatória, denominado paradigma original ou matriz - indicado pelo



PROCESSO Nº TST-RR-1009800-93.2008.5.09.0029 - FASE ATUAL: E

reclamante para obter isonomia salarial. Assim, tem-se três figuras essenciais na equiparação salarial em cadeia: o reclamante, o paradigma imediato e o paradigma original. A Súmula nº 6, item VI, do TST foi alterada na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, realizada em 16/11/2010, após intensa discussão acerca do tema em si e da própria redação do verbete. Do trecho de posições, foi adotada uma redação conciliatória, de certa forma, a qual se transcreve abaixo: -Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado-. Da leitura do verbete sumular referido, é possível concluir que a arguição de objeção do reclamado consiste na alegação de que os requisitos do artigo 461 da CLT não foram preenchidos em relação ao paradigma original e o reclamante. Ao assim proceder, o reclamado atrai para si o ônus de provar esse fato impeditivo do direito do reclamante de obter a equiparação salarial pretendida, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como do item VIII da referida Súmula nº 6 do TST. E, caso o reclamado não se desonere, a contento, desse encargo que lhe incumbe - demonstrando a não observância de quaisquer dos requisitos do artigo 461 do CLT ou que a vantagem pessoal do paradigma original teria decorrido de situação pessoal -, deve arcar com a consequência negativa, qual seja o deferimento da equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma originário. Na hipótese dos autos, as reclamadas ofereceram objeção quanto à ausência dos requisitos do artigo 461 da CLT entre a reclamante e a paradigma original. No entanto, não basta alegar a objeção, é preciso também comprovar os fatos relativos à paradigma matriz, sendo, ainda, insuficiente a mera alegação de que seu salário era maior em razão de condição pessoal ou de que haveria diferença de perfeição técnica e de produtividade. A prova, aqui, é essencial, e as reclamadas, ao deixarem de produzi-la, não se desincumbiram do seu encargo, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e do item VIII da mesma Súmula nº 6 desta Corte, devendo ser reconhecida a equiparação salarial entre a reclamante e a



PROCESSO N° TST-RR-1009800-93.2008.5.09.0029 - FASE ATUAL: E

paradigma matriz. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 90840-41.2005.5.03.0109 , Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/02/2012) -.

Além disso, no tocante à divergência trazida a cotejo, o aresto de fls. 32/33, oriundo desta SDI-1, apresenta tese no sentido de que o fato de que o desnível salarial seja decorrente de decisão judicial, não afasta a necessidade de comprovação de preenchimento dos requisitos constantes no art. 461 da CLT em relação a todos os empregados da cadeia equiparatória. Da mesma forma, os arestos de fls. 33/36 e 36/38, oriundos da 4ª e da 3ª Turmas, respectivamente, abordam tese genérica no sentido de que ser necessário o preenchimento dos requisitos legais em relação a todos os paradigmas. No entanto, não trazem todas as premissas contidas no v. julgado turmário, principalmente a ausência de registro, na decisão proferida pelo eg. TRT, da ausência dos requisitos da equiparação em relação a paradigma que deu origem à cadeia.

Diante do exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 23 de Fevereiro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator